



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rocebam 9 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | | |
|----------------------|-----------|--------------------|-------|
| As três séries . . . | Ano 200\$ | Semestre | 200\$ |
| A 1.ª série | 140\$ | | 80\$ |
| A 2.ª série | 150\$ | | 70\$ |
| A 3.ª série | 150\$ | | 70\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a declaração, inserta no *Diário do Governo* n.º 182, de 22 do mês findo, de ter sido declarada a utilidade pública e a necessidade urgentíssima da expropriação de várias parcelas de terreno indispensáveis à construção do campo de instrução divisionário de Santa Margarida.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 39 351 — Modifica algumas disposições do Decreto-Lei n.º 35 042, que organiza os serviços da Polícia Judiciária — Submete a mesma Polícia ao espírito e disciplina do Ministério Público e aumenta o quadro dos inspectores da Polícia Judiciária de Lisboa e Porto.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 528 — Abre créditos nas províncias ultramarinas de Cabo Verde, Macau e Timor e no Estado da Índia, destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa.

eram mesmo, nalguns casos, inaplicáveis quando entravam no objecto da competência da antiga Polícia de Investigação Criminal.

O primeiro objectivo da reforma foi por isso «integrar a Polícia Judiciária no plano geral do sistema processual comum das instituições de prevenção e repressão criminais».

Esta integração efectuou-se no domínio legislativo, isto é, as normas legais da actividade da Polícia Judiciária deixaram de constituir uma excepção anómala, e aquela actividade, perdendo o carácter de expediente à margem das leis comuns, enquadrou-se na harmonia do sistema jurídico de direito e processo penal.

Esta integração de direito deve ser completada pela integração de facto da própria Polícia Judiciária no espírito e disciplina do Ministério Público, ao qual cabe a direcção e fiscalização de todas as actividades do Estado relativas à instrução e investigação criminal.

A Polícia Judiciária, quer na sua competência, quer na sua estruturação, só pode gizar-se conceptualmente e justificar-se legalmente em função da posição assumida pelo Ministério Público na organica judiciária.

Antevia-se já esta necessidade no Decreto-Lei n.º 35 042. Há apenas que dar-lhe forma.

Criados os quadros do funcionalismo, em vias de resolução o problema essencial da instalação dos serviços, importa que a Polícia Judiciária tome definitivamente no quadro das instituições auxiliares do Ministério Público a posição que lhe cabe, inculcando-lhe similar espírito e submetendo-a a idêntica disciplina.

É grande o esforço que se pede aos órgãos superiores do Ministério Público. Mas o aperfeiçoamento de um seu organismo auxiliar é também o aperfeiçoamento dos próprios serviços a seu cargo.

Na mesma ordem de ideias se pretende o melhoramento da organização hierárquica do Ministério Público, dando aos ajudantes do procurador da República as funções essenciais que lhes devem competir, substituindo nas comarcas sede de círculo a rigorosa divisão de competência entre ajudantes e delegados pela coordenação da sua actividade conjunta.

Aumenta-se, finalmente, o quadro de inspectores da Polícia Judiciária de Lisboa e Porto de forma adequada ao movimento processual.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 15.º, 16.º, 24.º, 31.º, 44.º, 46.º, 48.º, 50.º, 51.º, 70.º, 71.º e 72.º do Decreto-Lei n.º 35 042, de 20 de Outubro de 1945, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 15.º
§ 1.º

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Para os devidos efeitos se rectifica que os terrenos a expropriar, conforme declaração inserta no *Diário do Governo* n.º 182, 1.ª série, de 22 de Agosto último, para a construção do campo de instrução divisionário de Santa Margarida pertencem ao concelho de Constância, e não ao concelho de Barquinha, como, por lapso, foi publicado no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 4 de Setembro de 1953. — Pelo Chefe da Secretaria, *José Ferreira Mendes*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 351

O Decreto-Lei n.º 35 042 procedeu à reorganização da Polícia Judiciária.

No relatório deste decreto-lei afirmou-se que o vício fundamental da organica anterior residia na incongruência injustificável da sua separação do sistema jurídico comum, porquanto as leis processuais e as próprias leis penais substantivas sofriam modificação ou

§ 2.º

§ 3.º No caso do n.º 3.º a competência para instrução só poderá ser deferida à Polícia Judiciária em casos de excepcional gravidade, a requerimento do Ministério Público, mediante informação favorável do ajudante do procurador no respectivo círculo judicial, devendo, em regra, proceder-se como facultada o parágrafo seguinte. A realização das diligências inadiáveis ou urgentes pela Polícia Judiciária, independentemente de ulterior deferimento de competência, pode ser determinada pelo Ministro da Justiça.

§ 4.º

§ 5.º

Art. 16.º Fora os casos de deferimento de competência, nos termos do artigo anterior, só é da competência da Polícia Judiciária, em todo o território do continente, a instrução preparatória dos processos relativos aos crimes de falsificação de moeda, notas de banco e títulos de dívida pública e tráfico de estupefacientes, de mulheres e menores e de publicações obscenas.

§ único. Todas as outras autoridades e órgãos policiais são obrigados a participar à Polícia Judiciária os factos de que tenham conhecimento relativos à preparação e execução dos crimes referidos neste artigo e a tomar, até à intervenção daquela Polícia, todas as providências que interessem à prevenção e investigação das infracções.

Art. 24.º A Polícia Judiciária é um organismo auxiliar do Ministério Público, dependente do Ministério da Justiça e sujeito à orientação e fiscalização directas da Procuradoria-Geral da República. O seu expediente corre pela Direcção-Geral da Justiça.

§ 1.º A Polícia Judiciária deve obediência, nos mesmos termos que todos os serviços do Ministério Público, à Procuradoria-Geral da República em todo o País e aos procuradores da República nos respectivos distritos judiciais.

§ 2.º Os serviços da directoria, subdirectorias e secções de investigação são sujeitos a inspecção periódica nos mesmos termos que os do Ministério Público e aos directores, subdirectores e inspectores da Polícia Judiciária são aplicáveis as disposições relativas à classificação de serviço e disciplina que vigoram para os magistrados do Ministério Público.

Art. 31.º São extensivos ao director, subdirector e inspectores da Polícia Judiciária todos os deveres e incompatibilidades dos magistrados do Ministério Público.

§ único. É aplicável aos inspectores da Polícia Judiciária o disposto no artigo 339.º e § 1.º do Estatuto Judiciário, quando tenham sete anos de bom e efectivo serviço.

Art. 44.º

§ 1.º Os subdirectores da Polícia Judiciária em Lisboa e Porto serão coadjuvados por um inspector adjunto.

Ao inspector adjunto cabe auxiliar no exercício das suas atribuições e substituir nos seus impedimentos o subdirector, devendo também assumir a direcção de qualquer secção quando se mostre necessário à normalização do serviço.

§ 2.º Na Inspecção de Coimbra o inspector adjunto exerce cumulativamente as funções que cabem aos subdirectores e aos inspectores.

Art. 46.º Nas subdirectorias haverá as seguintes secções de investigação:

- a) Sete em Lisboa;
- b) Cinco no Porto.

§ único. No Porto haverá ainda o serviço da secção central da directoria, dirigido pelo inspector adjunto.

Art. 48.º Cada secção é dirigida por um inspector.

Art. 50.º Na Subdirectoriam de Lisboa é distribuído pela forma seguinte o serviço das secções:

a) Compete à 1.ª secção o cumprimento de decretações, mandados de captura e diligências probatórias requisitadas pelo Ministério Público ou quaisquer tribunais e a investigação de desastres e crimes culposos;

b) Compete às 2.ª e 3.ª secções a investigação dos crimes contra as pessoas;

c) Compete à 4.ª secção a investigação dos crimes contra a ordem e tranquilidade pública, com excepção de falsificação de documentos, de crimes contra a honra, honestidade e liberdade e de provocação pública ao crime;

d) Compete às 5.ª e 6.ª secções a investigação dos crimes de furto e roubo e de todos os outros crimes contra a propriedade não pertencentes à 7.ª secção;

e) Compete à 7.ª secção a investigação dos crimes de quebra, burla e abuso de confiança, dos crimes praticados nas actividades comerciais e de falsificação de documentos.

Art. 51.º Na Subdirectoriam do Porto pertencem respectivamente a cada secção as funções indicadas nas alíneas do artigo anterior.

Art. 70.º O cargo de director da Polícia Judiciária será exercido por um ajudante do procurador-geral da República.

Os lugares de subdirectores e inspectores serão providos pelo Ministro da Justiça em licenciados em Direito com reconhecida competência e idoneidade para o exercício do cargo.

§ único. Os lugares de subdirector e inspector adjunto poderão ser providos em juizes de 1.ª instância em comissão de serviço pelo período de três anos, renovável por mais dois períodos, e os lugares de inspectores poderão ser providos em delegados do procurador da República nas mesmas condições.

Art. 71.º

2.º Terem o seu serviço classificado de *muito bom* em inspecção e haverem prestado serviço reconhecido de mérito extraordinário pelo Conselho de Polícia.

Art. 72.º Os lugares de chefes de brigada serão providos por concursos de provas de aptidão profissional entre agentes de 1.ª classe que obedeçam aos seguintes requisitos:

a) Cinco anos de serviço como agentes de 1.ª classe;

b) Exemplar comportamento;

c) Duas classificações de *muito bom*, pelo menos, em duas inspecções;

d) Aprovação em três cursos de aperfeiçoamento e especialização.

O Conselho de Polícia proporá para concurso de promoção os agentes que se encontrarem em condições legais.

§ 1.º Na decisão dos concursos tomar-se-ão em conta os serviços prestados pelos concorrentes e a classificação obtida nos cursos que tiverem frequentado.

§ 2.º As condições e programas dos concursos serão estabelecidos em regulamento.

§ 3.º Não havendo agentes de 1.ª classe em condições de prestação de provas de concurso, poderão ser nomeados chefes de brigada nos termos do artigo 91.º A renovação anual do contrato prescrita no artigo 92.º não se presume e será objecto de decisão sobre parecer fundamentado do Conselho de Polícia.

Art. 2.º Além das inspecções ordinárias aos serviços centrais ou secções da Polícia Judiciária, realizar-se-ão as extraordinárias que o Ministro da Justiça ou o Conselho Superior do Ministério Público determinarem.

§ 1.º Cabe respectivamente ao Ministro e ao Conselho a faculdade de designarem os inspectores para as inspecções extraordinárias a que mandem proceder.

§ 2.º O Conselho Superior do Ministério Público submeterá à apreciação do Ministro da Justiça um modelo de questionário geral com a pormenorização das indagações a que devam proceder os inspectores e das matérias que particularmente devam ser versadas nos relatórios das inspecções.

Art. 3.º As inspecções serão efectuadas pelos inspectores judiciais ou por magistrados judiciais ou do Ministério Público de categoria não inferior aos chefes dos serviços a inspecionar.

Art. 4.º A classificação de serviço e jurisdição disciplinar sobre o director, subdirectores e inspectores da Polícia Judiciária exercer-se-á nos mesmos termos previstos para os magistrados do Ministério Público pelo Decreto-Lei n.º 35 389, de 22 de Dezembro de 1945.

Art. 5.º Aos chefes de brigada, agentes e funcionários de secretaria da Polícia Judiciária são aplicáveis as penas previstas no Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cívicos do Estado. A forma de processo, porém, seguirá, quer quanto à jurisdição disciplinar, quer quanto às inspecções, inquéritos ou sindicâncias, os termos prescritos no Estatuto Judiciário.

Art. 6.º Têm competência para aplicação das penas disciplinares previstas no Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cívicos do Estado ao pessoal de investigação e restante funcionalismo da Polícia Judiciária:

1.º Os inspectores e chefes de secretaria, para aplicação das penas dos n.ºs 1.º a 3.º aos funcionários seus subordinados;

2.º Os subdirectores, para aplicação das penas dos n.ºs 1.º a 4.º;

3.º O director da Polícia Judiciária, para aplicação das penas dos n.ºs 1.º a 5.º;

4.º O Ministro da Justiça, para aplicação de todas as penas a todos os funcionários.

Art. 7.º Só haverá recurso:

1.º Das decisões dos subdirectores que apliquem a pena do n.º 4.º;

2.º Das decisões do director que apliquem a pena do n.º 5.º;

3.º Das decisões do Ministro que apliquem as penas dos n.ºs 6.º, 7.º, 8.º e 9.º

§ 1.º Da aplicação da pena do n.º 3.º pelos inspectores ou chefes de secretaria cabe reclamação para o subdirector, quanto ao pessoal das subdirectorias, e para o director, quanto ao da directoria.

§ 2.º Os recursos serão interpostos:

1.º Das decisões dos subdirectores para o director;

2.º Das decisões do director para o Ministro da Justiça;

3.º Das decisões do Ministro para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos da lei geral.

Art. 8.º As informações de serviço do pessoal de investigação serão prestadas anualmente pelos inspectores das respectivas secções e do restante funcionalismo pelo director ou subdirector.

A classificação de serviço de todos os funcionários e pessoal de investigação com base nas inspecções cabe aos procuradores da República quanto aos funcionários das subdirectorias e ao director quanto aos funcionários da directoria.

Art. 9.º A classificação de serviço inferior a *bom* é impeditiva de promoção.

Os funcionários cujo serviço seja classificado de *mau* serão desde logo suspensos e sujeitos a procedimento disciplinar por inaptidão para o exercício do cargo.

A classificação do serviço de *mediocre* acarreta a passagem à categoria imediatamente inferior na escala do funcionalismo da Polícia Judiciária.

Art. 10.º Mantém-se a gratificação mensal de 500\$ ao ajudante do procurador-geral que exerça a função de director da Polícia Judiciária.

Art. 11.º Nas comarcas sedes de círculo judicial em que o tribunal da comarca seja constituído por dois juízos as funções do Ministério Público em ambos os juízos são exercidas pelo ajudante do procurador da República, coadjuvado pelo delegado da comarca.

Além das atribuições referidas nos diferentes números do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 37 047, de 7 de Setembro de 1948, constituem na comarca sede de círculo funções da exclusiva competência do ajudante do procurador da República em ambos os juízos do tribunal:

a) A instrução preparatória e atribuições do Ministério Público em processos de querrela;

b) O exercício da acção penal em processos que acarretem a aplicação de medidas de segurança;

c) A representação do Estado nas acções cívicas ou comerciais por ele ou contra ele propostas.

As demais atribuições serão desempenhadas indiferentemente pelo ajudante ou pelo delegado, de harmonia com as instruções da Procuradoria-Geral da República.

Art. 12.º Os ajudantes do procurador da República nos juízos criminais de Lisboa e Porto exercem, quanto aos serviços do Ministério Público junto dos juízos correccionais agrupados com o respectivo juízo criminal para a constituição dos tribunais colectivos, as funções que cabem aos ajudantes do procurador da República na orientação dos serviços do Ministério Público, por força do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 37 047, de 7 de Setembro de 1948.

Art. 13.º O procedimento criminal pelo crime de dano, quando consista na violação ou falta de observância das providências policiais e administrativas contidas nas leis e regulamentos relativos ao trânsito de veículos, sem intenção maléfica, depende de participação do ofendido.

Na falta de participação será somente punível a contravenção.

Art. 14.º O aumento de uma nova unidade no quadro dos ajudantes do procurador-geral da República efectivar-se-á com a entrada em vigor do Orçamento Geral do Estado para 1954.

Art. 15.º Os lugares de inspectores criados por este decreto-lei serão pagos no ano económico em curso pelas disponibilidades da verba de pessoal da Polícia Judiciária.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António

de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cava-leiro de Ferreira — Artur Agedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 528

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Em Cabo Verde

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de 200.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 7.º, artigo 174.º, n.º 1) «Serviços agrícolas, florestais e pecuários — Pagamento de serviços — Diversos serviços — Serviços agrícolas e silvícolas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

2) No Estado da Índia

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de rup. 198.500, destinado a reforçar a verba do capítulo 7.º, artigo 260.º, n.º 1) «Direcção dos Serviços de Obras Públicas — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Dotação», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

b) Abrir um crédito especial de rup. 6.915, destinado a reforçar a verba do capítulo 7.º, artigo 293.º, n.º 1) «Serviços de fomento — Serviço meteorológico do Estado da Índia — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

3) Em Macau

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com \$ 15.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 180.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De semoventes», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para con-

trapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

| | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Artigo 179.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de semoventes — Viaturas com motores» | \$ 7.400,00 |
| Artigo 181.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente» | \$ 7.600,00 |
| | \$ 15.000,00 |

b) Reforçar com \$ 8.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 182.º, n.º 1) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 181.º «Serviços militares — Despesas com o material — Material de consumo corrente», da mesma tabela de despesa.

4) Em Timor

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Artigo 204.º, n.º 1), alínea c) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário» | \$ 10.000,00 |
| Artigo 205.º «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento»: | |
| N.º 1) «Imóveis» | \$ 14.000,00 |
| N.º 2) «Semoventes» | \$ 2.500,00 |
| Artigo 211.º, n.º 2), alínea b) «Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da província — Transporte de material, fretes e seguro, despacho e outras despesas conexas — A pagar na província» | \$ 5.000,00 |
| Artigo 213.º, n.º 6) «Encargos gerais — Diversas despesas — Combustível, lubrificantes e sobresselentes para viaturas com motores» | \$ 10.000,00 |
| | \$ 41.500,00 |

usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 201.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 7 de Setembro de 1953.—
O Ministro do Ultramar, Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Estado da Índia, Macau e Timor.—
M. M. Sarmiento Rodrigues.